MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10680.010965/2001-41
SESSÃO DE	:	03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.963
RECURSO Nº	:	126.120
RECORRENTE	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO
A atividade econômica desenvolvida pelo recorrente – serviços advocatícios – não se enquadra entre aquelas admitidas para o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

11 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

mmm/1

RECURSO Nº	:	126.120
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.963
RECORRENTE	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recorre a empresa em epígrafe da sua exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório nº 224.894, da DRF Belo Horizonte (MG), porque exerceria "atividade econômica não permitida nas normas que tratam da matéria. A Exclusão foi mantida pelo Acórdão da DRJ/BHE nº 01.421/02, por entender que a atividade desenvolvida pela recorrente "prestação de serviço profissional de advogado" está impedida de optar pelo programa, face ao disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96.

Em sua defesa, a empresa argumenta, em síntese, que o único critério válido para a inclusão ou exclusão do Simples é o econômico, em atenção ao principio da capacidade contributiva, conforme exposto no art. 145, § 1º da CF, e a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.137/96.

Com relação ao último argumento, inconstitucionalidade, não cabe qualquer discussão, por não ser competência do Conselho, entendimento já sedimentado, e consolidado pela Portaria MF 103/02.

Quanto à questão da exclusão, também não assiste razão à defendente, uma vez que a atividade desenvolvida pela mesma, conforme descrição do seu objeto social, está textualmente descrita no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.137/96.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10680.010965/2001-41
Recurso nº: 126.120

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.963.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/2/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL